



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Ofício nº 305/2024-DL

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.

Senhor Prefeito:

Enviamos a **REDAÇÃO FINAL** dos projetos de lei abaixo relacionados, aprovados por este Legislativo nas sessões ordinárias realizadas nos dias 7 e 13 de agosto de 2024:

1. **PROJETO DE LEI Nº 55, DE 16 DE MAIO DE 2023**, de autoria do vereador Rafael Celestrin - PSD, que assegura às mulheres, nos procedimentos médicos que necessitem de sedação parcial ou total, o direito à presença de um acompanhante.
2. **PROJETO DE LEI Nº 61, DE 17 DE ABRIL DE 2024**, de autoria do vereador Rafael Celestrin - PSD, que declara de utilidade pública municipal o Instituto Geração de Emprego, Renda e Apoio ao Desenvolvimento Regional - Gerar de Pato Branco.
3. **PROJETO DE LEI Nº 76, DE 26 DE ABRIL DE 2024**, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas nos concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Pato Branco e dá outras providências.
4. **PROJETO DE LEI Nº 127, DE 8 DE JULHO DE 2024**, que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2024 no valor de R\$ 70.000,00 e dá outras providências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Rodrigo José Correia
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 55, DE 16 DE MAIO DE 2023.

Assegura às mulheres, nos procedimentos médicos que necessitem de sedação parcial ou total, o direito à presença de um acompanhante.

Art. 1º Fica assegurado às mulheres, nos procedimentos médicos que necessitem de sedação parcial ou total, o direito à presença de um acompanhante.

§ 1º A presença do acompanhante será permitida durante todo o procedimento a que a mulher estará submetida.

§ 2º O direito assegurado no *caput* é válido para procedimentos realizados no Município de Pato Branco, em qualquer estabelecimento de saúde, tanto na rede pública quanto na rede privada.

§ 3º Os estabelecimentos de saúde da rede pública ou privada, devem dar publicidade a presente lei, fixando cartazes em local propício, para amplo conhecimento das mulheres sobre o direito de acompanhante.

Art. 2º É dever da unidade de saúde acomodar o acompanhante da mulher durante todo o período da realização do procedimento médico.

Parágrafo único. O acompanhamento excepcional realizado por pessoa estranha à família da paciente, nos casos de atendimento que impossibilite à espera do familiar, deverá ser anotado no prontuário de atendimento, obrigando-se a acompanhante a permanecer durante o procedimento na companhia da paciente.

Art. 3º Fica assegurado às mulheres o direito de serem acompanhadas por uma pessoa de sua escolha nos exames e/ou procedimentos.

§ 1º Não havendo acompanhante a ser escolhido pela paciente, poderá qualquer pessoa do sexo feminino fazê-lo, ainda que integrante da equipe profissional.

§ 2º As disposições contidas neste artigo não se aplicarão em caso de urgência e/ou emergência, sendo garantido o acompanhamento de familiar ou, na ausência deste, de qualquer pessoa do sexo feminino, ainda que integrante da equipe profissional, quando for impraticável a espera da chegada de familiar.

§ 3º O acompanhamento deverá ser realizado por pessoa que tenha mais de 18 (dezoito) anos de idade e capaz para exercer atos da vida civil.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, se pertencente à rede privada de saúde, a multa no valor de até 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's, dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único. Sendo o infrator pertencente à rede pública municipal de saúde, responderá o agente público responsável nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a presente Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Rafael Celestrin - PSD.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Declara de utilidade pública municipal o Instituto Geração de Emprego, Renda e Apoio ao Desenvolvimento Regional - Gerar de Pato Branco.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal o Instituto Geração de Emprego, Renda e Apoio ao Desenvolvimento Regional - Gerar de Pato Branco, entidade sem fins econômicos, com inscrição no CNPJ nº 05.653.393./0001-56, com sede na Rua Afonso Pena nº 1941, Bairro Anchieta, CEP 85.501-530, no município de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º A entidade, referida no art. 1º, se obriga a apresentar anualmente ao Executivo Municipal relatório circunstanciado dos serviços prestados à comunidade durante o exercício anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Rafael Celestrin - PSD.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 76, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas nos concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reservados, para pessoas pretas e pardas, 10% (dez por cento) das vagas ofertadas nos concursos e processos seletivos públicos realizados no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Pato Branco.

Art. 2º A reserva de vagas e o respectivo quantitativo constarão expressamente nos editais normativos dos concursos e processos seletivos realizados pela administração pública direta e indireta do Município de Pato Branco e será aplicada a todos os cargos ofertados, até o fim do prazo de validade do respectivo edital.

§ 1º Quando o número de vagas reservadas resultar em fração:

I - será arredondado para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos);

II - será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2º Quando o edital se referir a vagas para mais de um cargo ou emprego público, o percentual incidirá de modo individualizado sobre as vagas de cada um.

§ 3º Não haverá reserva quando o quantitativo de vagas ofertadas para o cargo ou emprego público for igual ou inferior a quatro, em decorrência da aplicação da regra de arredondamento fixada no § 1º.

Art. 3º O edital conterà de maneira clara a orientação quanto aos procedimentos a serem adotados para aqueles que pretendam concorrer às vagas reservadas, sem prejuízo da adoção de outras vias de orientação aos candidatos quanto à matéria.

Art. 4º Havendo a convocação de candidatos aprovados em número maior do que o quantitativo de vagas estabelecido inicialmente no edital normativo, serão adotados os mesmos critérios de reserva aplicados às vagas originárias do edital para as convocações suplementares.

Art. 5º Os candidatos destinatários da reserva de vagas estabelecida nesta Lei terão assegurada a participação na concorrência geral do concurso ou processo seletivo público, quando não homologada a sua inscrição às vagas reservadas.

Parágrafo único. Não haverá diferenciação de critérios de seleção entre os candidatos à concorrência geral e às vagas reservadas, com relação ao conteúdo programático, às características das provas, aos critérios de pontuação por título, à pontuação mínima para classificação e aos demais elementos inerentes ao concurso ou processo seletivo público.





Art. 6º Para os efeitos desta Lei, será considerado como pessoa preta ou parda o candidato que assim se autodeclare no momento da inscrição, conforme os critérios utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sem prejuízo da heteroidentificação pautada na fenotipia.

§ 1º A autodeclaração constitui requisito inicial para a inscrição dentro das vagas reservadas, e a sua homologação decorrerá da heteroidentificação pautada na fenotipia.

§ 2º A heteroidentificação de que trata o § 1º será realizada pela comissão organizadora do concurso ou processo seletivo público, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Se, após a homologação, a nomeação ou a contratação do servidor ou do empregado público, forem constatados indícios de fraude na inscrição às vagas reservadas, será instaurado procedimento de investigação que poderá conduzir à desclassificação do candidato aprovado ou à demissão do servidor nomeado ou do empregado público contratado, asseguradas a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo de outras sanções cabíveis na esfera administrativa e judicial.

Art. 7º Nos concursos e processos seletivos públicos realizados no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Pato Branco, o resultado classificatório conterà, além da listagem classificatória geral, a dos candidatos às vagas reservadas.

Art. 8º A convocação para nomeação ou contratação respeitará a prioridade dada aos aprovados nas vagas reservadas, de modo que, sempre que atingido o quantitativo de cinco convocados da listagem geral de classificação, será convocado um candidato classificado na listagem dos aprovados às vagas reservadas.

§ 1º Caso os convocados da listagem de aprovados às vagas reservadas não atendam à convocação ou, comparecendo, desistam da nomeação ou contratação, será feita nova convocação dentro da mesma listagem classificatória, não havendo o remanejamento das vagas para a convocação de aprovados na listagem geral de classificados.

§ 2º Tendo sido convocados todos os candidatos classificados na listagem de vagas reservadas e restando vagas não preenchidas, estas serão remanejadas para convocação de classificados na listagem da concorrência geral.

§ 3º Se, no resultado final do concurso ou processo seletivo público, não houver classificados na listagem específica em quantidade suficiente para o preenchimento do quantitativo de vagas reservadas, as vagas remanescentes serão remanejadas para a convocação de classificados na listagem da concorrência geral.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PROJETO DE LEI Nº 127, DE 8 DE JULHO DE 2024.

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2024 no valor de R\$ 70.000,00 e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de nova fonte de recurso e de crédito especial no orçamento do exercício de 2024, no valor de R\$ 70.000,00, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R\$)
20	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES	
20.02	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER	
04	Administração	
04.122	Administração Geral	
04.122.0064	Assistência a Mulher	
2.591	Manutenção das atividades do Fundo Municipal dos Direitos Humanos da Mulher	
3.3.90.30 – 8015	Material de consumo	30.000,00
3.3.90.39 – 8015	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	30.000,00
4.4.90.52 – 8015	Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
Total		70.000,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata a presente Lei, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício de 2024, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R\$)
8015	Fortalecimento da Rede de Proteção e Enfrentamento às Violências contra as Mulheres - Deliberação 04/2024 - CEDM / PR	70.000,00
Total		70.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.805, de 1º de setembro de 2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 6.115, de 14 de julho de 2023, e na Lei Orçamentária Anual, instituída pela Lei nº 6.214, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 37F9-9989-381A-578F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO JOSÉ CORREIA (CPF 009.XXX.XXX-60) em 14/08/2024 15:10:04 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/37F9-9989-381A-578F>